

Ilmo.(a) Senhor(a) Agente de Contratação da
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO

JTA CLINICA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.770/0001-81, com sede Avenida Maurício Cardoso, 367, Sala 02, bairro Centro, Cidade de Sério, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95918-000, no Estado do Rio Grande do Sul, devidamente representada neste ato por **MARCOS TIARAJU CORREA DA SILVA**, Sócio Administrador, brasileiro, Casado, Médico inscrito no CRM sob o n.º [REDACTED] - CREMERS, CPF nº [REDACTED], através da **Licimonte Consultoria em Licitações**, inscrita sob o CNPJ nº 45.889.341/0001-06, neste ato representado pelo seu representante legal João Francisco Teixeira da Silva, CPF nº [REDACTED], vem respeitosamente, nos termos da Lei n.º 14.133/2021; apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INTEMPESTIVO

de Pregão Eletrônico nº 011/2025, que tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo**, pelas razões que passo a expor:

PRELIMINARMENTE

Aos doze dias do mês de novembro, abriu-se as propostas apresentadas pelos licitantes, aos quais buscavam ofertar proposta para o fornecimento dos serviços previstos no objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a **Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo**.

Após a abertura das propostas, e transcorrido alguns minutos da fase de disputa de lances, o Pregoeiro suspendeu o certame, tendo em vista a discrepância constatada entre Edital e sistema, quanto ao Tempo de disputa e a forma de encerramento da etapa.

No edital, a peça convocatória emanava o seguinte:

6.9. A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Já no sistema, ao adentrarmos para propormos a proposta inicial, verificamos a seguinte informação:

Pregão Online Banrisul

Edital 0011/2025 >> Informações do Lote

Identificação	Dados da Disputa	Julgamento de Proposta	Histórico de Eventos
	Tratamento ME/EPP: Sem tratamento diferenciado Início do recebimento de propostas: 03/10/2025 09:00 Fim do recebimento de propostas: 12/11/2025 09:00 Abertura das propostas: 12/11/2025 09:00 Início da sessão de disputa: 12/11/2025 14:00 Tempo de disputa: 10 minutos Ordenação dos valores: Decrescente Unidade dos valores: Monetária (R\$), 2 casas decimais Aceita valor zero e negativo: Não aceita zero ou negativo Decremento mínimo dos lances: 100,0 (valor absoluto) Aceita lances intermediários: Sim Possui reinício de fase aberta: Não Envio do anexo de proposta: Obrigatório		

Ainda, ao prestar as informações iniciais junto à sala de disputa dos lances, o pregoeiro informa o seguinte:

Edital: 0011/2025 - Pregão Eletrônico (14.133/21)
 Critério de julgamento: Menor preço
 Lote nº 2 : Contratação de pessoa jurídica para disponibilizar... (+ informações)

Pregoeiro(a):
 Meu nome é o Pregoeiro(a) que está realizando o pregão.

Sair da Sala

12/11/2025 09:00:41 - **As propostas foram abertas.**

12/11/2025 09:30:32 - **Pregoeiro:** Bom dia a todos. Prezados, está aberta a disputa, reforçamos que o valor deve seguir orientações do edital considerando valor mensal, a carga horária para prestação de serviços médicos para o SAMU corresponde a 1100h conforme TR e Edital retificados.

12/11/2025 09:30:48 - **Lances deverão ser ofertados para o valor UNITÁRIO do lote.**

12/11/2025 09:30:48 - **Tempo normal de disputa: 10min.**

12/11/2025 09:30:48 - **A fase de disputa aberta (recepção de lances) será encerrada automaticamente pelo sistema, transcorrido o tempo normal, ou ao término do tempo de prorrogação, que será de 2 minutos e ocorrerá sucessivamente, sempre que houver lances enviados nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública, ou no período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.**

2/11/2025 09:30:48 - A fase de disputa aberta (recepção de lances) será encerrada automaticamente pelo sistema, transcorrido o tempo normal, ou ao término do tempo de prorrogação, que será de 2 minutos e ocorrerá sucessivamente, sempre que houver lances enviados nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública, ou no período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

Ou seja, de FATO, à uma divergência neste edital, pois existem duas informações VINCULATIVAS e INCONGRUENTES, que fazem com o que certame tenha que sofrer retificações.

Assim, se faz necessária a impugnação intempestiva ao Edital.

Esta impugnação, mesmo que INTEMPESTIVA, deverá ser analisada e processada, verificando se de fato os apontamentos constantes, possuem razão.

Em primeiro plano, sobre o direito a petição, a impugnante transcreve ensinamentos do Professor José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (grifei)

Também, o renomado Mestre Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pag.647, assim leciona:

“A constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer que o Pedido de Impugnação aqui apresentado seja devidamente reconhecido e analisado e, se não o fizer, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum tantum”, haja uma decisão motivada sobre o indeferimento.

ASSIM, não há que se falar em não reconhecimento deste ato impugnatório. Devendo o mesmo ser analisado e processado, e devidamente respondido, como manda os ditames legais.

Entretanto, a anteceder o mérito da impugnação, nunca é demais salientar que a legislação prevê que o administrador público deve, SEMPRE, primar pela eficiência administrativa, perfazendo seus atos sob a luz da legislação. Assim, devemos lembrar que consta no Art. 37 da Carta Magna de 1988, os princípios basilares da administração pública, a qual obedecerá a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus atos, bem como a busca pela proposta mais vantajosa.

O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XXI, determina que “...serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

O Art. 9º, esse determina o que é VEDADO os agentes públicos, envolvidos no procedimento licitatório, conforme vejamos:

Art. 9º

É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.(grifamos)

Assim, a fim de evitar a frustração do certame, exterminando restrições do caráter competitivo e, acima de tudo, adequá-lo à Legislação vigente, apresentamos a presente impugnação a qual sempre é benéfica para ambas as partes, acarretando assim na retificação do edital.

Nunca é demais lembrar o que a jurisprudência traz ao seio legal:

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei)

Nesse sentido, quando se trata de reconhecimento de Impugnações Intempestivas, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)” (grifo meu)

No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou:

“Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados”.

Assim, nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

IV – Recomendações do TCU ao Gestor:

Recomenda-se ao gestor que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

V – Recomendações da 11E ao Empresário

Recomenda-se ao empresário que, se observada alguma cláusula que esteja em desacordo com a legislação, ou restringindo a competitividade ou ainda direcionando a contratação, realize a impugnação ao edital, mesmo que o prazo esteja intempestivo.

VI – Recomendações do Professor Felipe Ansaloni

A impugnação é um importante instrumento de controle de legalidade dos processos licitatórios. O Pregoeiro e o Agente de Contratação devem estar atentos e nunca subestimarem as considerações apresentadas em uma peça, ainda que intempestiva. Ao mesmo tempo, os empresários devem ser objetivos e assertivos em suas teses e jamais agirem de maneira protelatória.

VII – Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o edital de licitação é o instrumento por meio do qual a Administração estabelece as regras do procedimento de aquisição pública. Quando o edital é questionado, o Pregoeiro ou Agente de Contratação deve receber e analisar as impugnações, mesmo que sejam intempestivas, em obediência ao princípio da autotutela, como já recomendou o TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Conforme já informado na PRELIMINAR, à uma divergência neste edital, pois existem duas informações VINCULATIVAS e INCONGRUENTES, que fazem com o que certame tenha que sofrer retificações.

Uma informação junto ao Sistema do Banrisul, o qual é o local que os potenciais fornecedores lançam suas propostas e absorvem demais informações pertinentes sobre o certame, e outra informação no edital. Cabe salientar que as duas informações, SÃO VINCULATIVAS.

O pregoeiro, quando cientificado pelos participantes desta incongruência entre as informações, informou o seguinte no chat:

12/11/2025 09:38:37 - **O lote está suspenso. Motivo: Disputa suspensa, para parametrização do tempo de disputa conforme edital.**

Ao verificar a situação posta, acabou por SUSPENDER o certame, visto a necessária mudança de parametrização junto ao certame. OU SEJA, é necessária uma retificação do CERTAME LICITATÓRIO, para que as informações constantes no SISTEMA DE LICITAÇÕES DO BANRISUL e o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025, sejam congruentes.

Em ato contínuo, o pregoeiro acabou por reagendar a licitação, para as 14h, do dia 12 de novembro de 2025, e logo após, para as 14h do dia 13 de novembro de 2025.

12/11/2025 09:50:07 - **O lote foi reagendado. Motivo: Disputa reagenda para 12/11/2025 às 14h, devido a parametrização do sistema apresentar divergência do edital do tempo de disputa, a disputa ocorrerá conforme estabelecido em edital durante o período de 30 minutos.**

12/11/2025 13:29:02 - **O lote foi reagendado. Motivo: Considerando a necessidade da participação dos licitantes, a disputa será reagendada para amanhã, 13/11/2025, às 14h.**

Acabou-se por não efetuar uma retificação de edital, com a devolutiva dos prazos. Apenas reagendado a continuidade da disputa de lances.

Entretanto, este fato, acaba por contrariar os princípios da Legalidade e da Publicidade, uma vez que EXISTE um erro no CERTAME LICITATÓRIO.

E aqui, temos que entender que o CERTAME LICITATÓRIO, na época “Moderna” das licitações, são o conjunto de documentos e itens que fazem parte de toda a disputa; e neste contexto, esta SIM, o sistema ao qual a licitação é processada e disputada. DEVENDO ambos (edital/anexos e Sistema Operacional de Licitações) estarem com todas as suas informações congruentes.

Resta claro, que se trata um erro junto ao portal, que EFETIVAMENTE atinge as propostas financeiras dos licitantes, pois, a forma que o sistema tratará a disputa de lances (tempo e forma de findo da disputa) impacta diretamente na participação ou não de um licitante no certame, bem como na formulação das propostas.

Neste caso, o edital emana a, no seu item 6.9: - A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances (SIC)

O edital prevê uma disputa de até 30 minutos com o findo desta, determinado aleatoriamente pelo sistema, ou seja, o vencedor de fato NÃO SERÁ aquele que possui o MELHOR PREÇO para a Administração, mas sim, aquele que dará SORTE de lançar o seu lance por último, antes do sistema fechar essa etapa. Este fato, gera uma propositura de proposta, bem como a estratégia de propostas diferentes.

Já o SISTEMA do Banrisul, previa o seguinte: - 2/11/2025 09:30:48 - A fase de disputa aberta (recepção de lances) será encerrada automaticamente pelo sistema, transcorrido o tempo normal, ou ao término do tempo de prorrogação, que será de 2 minutos e ocorrerá sucessivamente, sempre que houver lances enviados nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública, ou no período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

O que estava posto (e está ainda) junto ao Portal do Banrisul é que existiria um tempo de disputa de 10 minutos na fase de lances, e, transcorrido este tempo, entraria o tempo de prorrogação, o qual SEMPRE seria renovado, quando ocorresse lances junto ao lote disputado. OU SEJA, de fato a Administração buscaria o MELHOR PREÇO naquela disputa, uma vez que somente acabaria o CERTAME, quando ninguém mais desses lances, durante o tempo de prorrogação.

Assim, tendo em vista o erro evidenciado neste certame, da incongruência entre o Portal do Banrisul e Edital, os quais ambos fazem parte do CERTAME LICITATÓRIO em um todo, se faz imperioso a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, e não apenas o reagendamento da licitação, uma vez que existem informações que sofrerão alteração, necessitando assim, de retificação, tendo em vista o Princípio da Publicidade.

AINDA, a Administração, através do Sr. Pregoeiro, informou via CHAT, que a etapa de lances seria parametrizada pelo constante no item 6.9 do edital, o qual informa que a etapa de lances será findada aleatoriamente pelo sistema, automaticamente.

Essa decisão, contraria o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração, pois não traz ao seio licitatório o melhor preço possível naquela etapa de lances, mas sim, a aleatoriedade do encerramento, podendo a Administração contratar uma empresa com preços superiores ao que poderia ter conseguido, com a etapa de lances sendo encerrada quando de FATO não haver mais lances a serem computados (o que estava posto junto ao Portal).

Como de fato já mostrado, é imperioso a Retificação do CERTAME LICITATÓRIO e por consequência, a necessidade da devolutiva dos prazos legais de publicação do edital, visto que a mudança da forma de encerramento da disputa do certame, bem como do tempo de disputa (uma vez que existiam informações divergentes), impacta DIRETAMENTE na formulação das propostas pelos licitantes.

DA NECESSÁRIA REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS

Nunca é demais lembrar, da necessidade da reabertura dos prazos legais, quando da retificação do edital.

8 de 11

O artigo 55. § 1º da Lei Federal 14.133/21, emana o seguinte ditame:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas a, b e c deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifei)

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Este artigo, que trata sobre os prazos legais de publicação, é claro quando imperiosidade da republicação do edital, com a devolutiva dos prazos legais.

Ainda, de acordo com acórdão n.º 1201/2025, 2ª Câmara do TCU, a republicação do edital é obrigatória sempre que as mudanças impactarem não só os itens do objeto da contratação, mas também a competitividade do certame, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 – TCU – 2^a Câmara

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13^a Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCUPlenário;

9.3.2. é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seuges-MP 5/2017;

9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2^a Câmara); e

9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; (grifei)

Resta claro que o Acórdão 1201/2025 e o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, determinam a republicação do edital, com a devolutiva dos prazos, quando de fato alterações significativas aconteçam, impactando a proposta de preços, a documentação a ser apresentada, bem como a competitividade do certame.

No caso em tela não é diferente. As incorreções apontadas, devem ser de fato retificadas, e as quais afetam diretamente e, diga-se, substancialmente, a proposta dos licitantes e a forma de disputa do certame, sendo assim, necessária sua retificação e devolução dos prazos legais previstos em legislação.

DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente impugnação ao ato convocatório de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo, para:

- a) O recebimento desta impugnação, mesmo que intempestiva, tendo em vista o Direito de Petição, bem como o Acórdão 1414/2023 Plenário/TCU;
- b) Retificar o edital, corrigindo as incongruências de informações entre Edital e Portal de Compras do Banrisul, definindo os parâmetros de tempo de disputa e encerramento da etapa de lances na forma a privilegiar a Busca pela Proposta Mais Vantajosa, abdicando de prever junto ao certame a aleatoriedade do encerramento randômico;
- c) Republicar o edital, devolvendo todos os prazos legais previstos em legislação, da mesma forma da publicação original;

2. Enquanto se realiza a análise desta impugnação, bem como em caso de procedência no ato impugnatório, deve a Administração suspender o certame licitatório, para fins de análise e/ou ajustes necessários ao edital;

3. Em caso de improcedência da presente impugnação, o que não se cogita, visto que o que foi trazido são fatos e não conjecturas, solicitamos que ela seja encaminhada à autoridade superior para fins de atendimento a legislação quanto ao recurso hierárquico; e

4. Salienta-se ainda que, em caso do recurso hierárquico for improcedente, notifica-se a Administração Municipal que será realizado o que determina o art. 165, II da Lei n.º 14.133/21, ficando assim, notificado quanto aos prazos.

Nestes termos pede deferimento.

Lins, 12, de novembro de 2025.

João Francisco Teixeira da Silva

Licimonte Consultoria em Licitações e Contratos

JTA CLINICA MÉDICA LTDA

MARCOS TIARAJU CORREA DA SILVA - CRM N.º [REDACTED]

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF n.º: [REDACTED]

11 de 11